Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 11704/2011**
PROCESSO TC/MS	:	3311/2011
PROTOCOLO	:	1033469
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COXIM
RESPONSÁVEL	:	1. DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO; 2. RAQUEL SINGH.
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	1. PREFEITO ; 2. SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIA

1 - Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator, esta Auditoria ao examinar o presente processo, pode constatar nos autos que a ilustre Inspetoria posicionou-se restritivamente à aprovação destas Contas, em razão de irregularidade verificada em virtude da não remessa de documentos como abaixo se transcreve:

2 - Ocorre Ex.ª, que as irregularidades anunciadas pela Equipe Técnica da 2ª ICE, no decorrer de sua Análise Conclusiva "ANC – 2IGCE - 10216/2011", embora noticiadas especificamente a responsável por estas Contas, os documentos não foram aceitos pela diligente Inspetoria em virtude de não atender ao solicitado na Análise Processual, porém isso pode ter ocorrido em vista de que o Conselho de Acompanhamento do FUNDEB, como é de conhecimento de Vossa Excelência, é um Órgão Independente e sem subordinação ao Poder Executivo, sendo livre em sua expressão, de modo que não estando nos documentos a "aprovação" das Contas do FUNDEB, não se deve atribuir responsabilidade a Ordenadora de Despesas destas Contas por um Ato que não é de sua competência, e sim dar-lhe oportunidade de conhecimento do ocorrido, de que não foi atendida a solicitação deste Tribunal de Contas, e solicitar em manter contato com o "Conselho", de forma oficial, o que está disposto no Parágrafo Único do Artigo 27 da Lei n° 11.494/97, onde é determinado ao "Conselho" que remeta o Parecer do mesmo até 30 (trinta) dias antes do prazo concedido para a apresentação da Prestação de Contas, ao Poder Executivo Municipal, e não rejeitar a aprovação das Contas da Ordenadora de Despesas sem estabelecer o contraditório.

2.1 – No Ofício 271/2011-prest.contas, na f. 145-TC, na resposta ao item 2, a Secretária Municipal de Educação informa estar remetendo o " Ato Legal" de nomeação dos membros do Conselho do FUNDEB, todavia, não foi remetido, e por hipótese, de certo, por se tratar de assunto pertinente a outro Setor do Poder Executivo, p. ex. Secretaria Municipal de Governo, que não promoveu a entrega de cópia da respectiva Lei de criação do



Conselho e nem tampouco, de certo, de cópia do "Decreto" nomeando os membros, de modo que neste caso deveríamos, entendemos, antes de "rejeitar" as Contas, observar o disposto no Parágrafo Único do Artigo 205 de nosso Regimento Interno, realizando nova diligência por esta Corte de Contas, assim como igualmente, solicitamos, se assim entender Vossa Excelência, deverá ser notificada a existência de outras irregularidades levantadas por esta Auditoria referente as seguintes situações:

2.2 – Embora considerado como "documento aceito" neste Tribunal de Contas, dada a sua especificidade como é o caso do "Relatório Sobre a Gestão Econômica Financeira do Exercício de 2006" e *nós estamos apreciando as Contas de 2010*, às fls. 09 a 15-TC, contendo informações contábeis, aliás, que são reprisadas nos Anexos e Demonstrativos que instruem esta Prestação de Contas, portanto, dito documento não poderá ser entendido como o "substituto" do que é exigido no **Anexo III, no item 2.3** – *Relatório Anual de Gestão do Administrador, destacando-se os objetivos previstos e os alcançados no exercício, quantificados* ***fisicamente, se for o caso***, da Instrução Normativa **n° 01/95** deste Tribunal de Contas**,** pois objetiva como se vê o "resultado" da ação gestora de forma concreta (física), qual seja quantas foram as Pessoas beneficiadas com os recursos do FUNDEB, atendidas de certo pelos Programas do Governo Municipal dispostos no Anexo 07 – Demonstrativo de Funções, SubFunções e Programas por Projetos e Atividades, à f. 25-TC, ou seja quantos alunos utilizaram o Transporte Escolar, ou quantos Jovens e Adultos freqüentaram e quais os índices de aprovação, e etc, informes estes que de certo a Secretaria Municipal de Educação informa ao MEC então a Secretaria de Estado de Educação.

2.2.1. – O relatório contendo as informações acima permite aos interessados, todos, inclusive este Tribunal de Contas estabelecer um parâmetro de que realmente foram atendidos os Princípios Constitucionais da Economicidade, Eficiência e Eficácia neste FUNDEB, e colocaria em principal meta o Princípio da "Transparência" para apreciação pela Comunidade Local, que é a grande interessada em melhores condições na prestação dos Serviços Públicos Municipais, entretanto, do jeito que foi elaborado o "substituto do relatório" em nada contribui com as análises de auditagem e **não deve** ser aceito nesta Corte de Contas, configurando no fato uma situação que vem em prejuízo da aprovação integral destas Contas.

2.3 – Deve ser relatado aqui o fato de que "não está identificado" nos autos se estaremos julgando a Prestação de Contas de "recursos do FUNDEB" via transferência direta pela União ou se de "Fundo Municipal" de forma que para demonstrar tais situações o Setor "organizador dos documentos" (Balanços/Relatórios/Demonstrativos) que integram estas Contas, deveria seguir a orientação



expressa nos "formulários" da Lei Federal n° 4.320/64, em ambos os casos acima em destaque, e esses documentos devem "identificar" a que órgão, fundo, autarquia ou fundação municipal pertencem, e no presente processo que se examina existem "documentos" dos seguintes FUNDOS:

1) fl.17 a 39-TC; - FUNDEB – FUNDO NACIONAL DE VALORIZ. DO ENSINO BÁSICO:

2) fl.41 a 43-TC:

- **FUNDO MUNICIPAL** DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF): (**extinto em 2007**)

3) fl.47-TC:

- **FUNDO MUNICIPAL** (FUNDEF): (**extinto em 2007**)

4) fl.49 a 57-TC; - FUNDEB – FUNDO NACIONAL DE VALORIZ. DO ENSINO BÁSICO - FUNDEB:

5) fl.59-TC:

- **FUNDO MUNICIPAL** DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (FUNDEB)

2.3.1. – Denota-se que não há uma certeza de quem está prestando contas, a utilização do "nome oficial" do FUNDO MUNICIPAL não se encontra comprovado no Processo, por não estar Lei Municipal que o criou, e que somente através dela obteremos a "certeza" de quem está prestando contas, ou se não há Lei criando o FUNDEB Municipal, que não é obrigatório ser criado, como visto na Lei Federal 11.494/97, o "nome oficial" acima não deveria constar dos formulários destas Contas, porém, do jeito em que se encontra a prestação de contas fica demonstrado que a denominação "legal" do Fundo não é muito praticada pelos Setores responsáveis pela execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, e, também, pelo elaborador da Prestação de Contas, que deveria harmonizar à titulação oficial, de modo que fica difícil de se identificar quem efetivamente está prestando contas (órgão) dos recursos do FUNDEB, este sim identificado, portanto, configurando no fato uma situação que vem em prejuízo da aprovação integral destas Contas.



2.4 – O Balanço Patrimonial – Anexo 14 à f. 41-TC, revela que o FUNDEB tem "disponível" na ordem de R$ 10.121,48 para "quitar" compromissos financeiros na ordem de R$ 106.770,74, sendo R$ 9.600,00 de Restos a Pagar e R$ 97170,74 de "Credores" nominados à f. 47-TC no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, ficando evidente de que a Ordenadora de Despesas utilizou-se do valor das "retenções pessoais" de seus Servidores Municipais e demais Funcionários para pagamento de "despesas executadas", o que não é permitido, pois ao utilizar o recurso monetário das "retenções" praticou desvio de finalidade, além do que poderá sujeitar-se a que algum destes "credores" promova ação judicial em vista de "indícios" de infração na prática de apropriação indébita, e, ainda, o fato de que compromete a utilização dos recursos do FUNDEB no exercício subseqüente, prejudicando desta forma o Ensino Básico, procedimento este que configurando no fato uma situação que vem em prejuízo da aprovação integral destas Contas.

3 - Assim sendo, esta Auditoria, presente o fato de que se verifica nos autos a existência de irregularidades não noticiadas ao responsável por estas Contas, e que estas poderão ser julgadas Irregulares, sugere ao Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator, se assim entender, visando atender o disposto no Parágrafo Único do Artigo 205 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a execução de nova diligência junto a Sra.**,** ***RAQUEL SINGH*****,** Secretária Municipal de Educação e Ordenadora de Despesas dos recursos do FUNDEB e a Sra. ***DINALVA MOURÃO***, Prefeita Municipal e Principal Ordenadora de Despesas do Poder Executivo Municipal, no intuito de possibilitar as interessadas apresentar esclarecimentos e/ou documentos a respeito dos fatos citados pela digna 2ª ICE, e por esta Auditoria, no que se refere a "falta de documentos que instruem as Contas", visando ainda evitar que o mesmo venha alegar, futuramente, cerceamento de seu direito ao Contraditório e à Ampla Defesa expresso pelo Inciso LV, do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

4 - Caso seja aceita a sugestão de diligência, esta Auditoria propõe ainda o retorno da presente Prestação de Contas à Inspetoria competente para reexame, se for o caso, e após a este Corpo Especial para emissão de Parecer.

Campo Grande, 22 de Setembro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor